

**Parecer:** MPC/DRR/1775/2021  
**Processo:** @REP 21/00407001  
**Origem:** Município de Jaraguá do Sul  
**Assunto:** Possíveis irregularidades na Concorrência nº 52/2021 - contratação de empresa para reforma e ampliação de escola

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2021.1726

Trata-se de representação formulada pela Sra. Najla Del Bem Seleme, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 52/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, visando à contratação de empresa para reforma e ampliação da EMEB Albano Kanzler, localizada no Bairro Nova Brasília, no município de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do relatório de nº 739/2021 (fls. 163-203), sugeriu o conhecimento da representação e o indeferimento da medida cautelar de suspensão do certame. No mérito, propôs julgá-la improcedente e formular recomendação ao Município de Jaraguá do Sul para que: a) forneça as composições dos preços unitários de todos os serviços licitados no presente edital e em procedimentos futuros e; b) corrija as incoerências entre projeto e orçamento apontadas no presente relatório.

O Relator, diante da sugestão de encaminhamento realizada pela diretoria técnica, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

A sugestão da diretoria técnica, pelo conhecimento da representação, merece ser acolhida, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000, bem como do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

No mérito, a representante questiona: a) a ausência de orçamento detalhado com todas as composições de serviços e; b) o projeto básico deficiente.

## **1. Da ausência de orçamento detalhado com todas as composições de serviços**

Ao analisar o edital e seus anexos, obtidos no endereço eletrônico da municipalidade, o corpo instrutivo verificou que o orçamento básico da obra, acostado às fls. 69-102, não apresenta informações sobre as composições de preços adotadas. A área técnica observou que as referências utilizadas para a elaboração do orçamento se resumem a uma nota no final do orçamento (fls. 102), conforme a seguir transcrito:

6- Orçamento Preliminar com base nos seguintes referenciais de preço:  
SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Florianópolis, Fev/2021 – CEF (Caixa Econômica Federal) (emitido em Março/2021)  
\* CCOP - Catálogo de Referências de Serviços e Custos para Obras Públicas – 25ª ed. - Dez/15 - IPPUJ (Fund. Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville) acrescido da variação do INCC no período de Dez/2015 a Fev/2021, de 33,84%  
DEINFRA – Preço Referencial de Serviços – Jan/18 DEINFRA/SC (Departamento Estadual de Infra -Estrutura) acrescido da variação do INCC no período de Jan/2018 a Set/2020, de 13,08%  
Cotações de mercado (conforme planilha “Composições”)  
[...]

Frente a essas informações, os auditores entenderam que a representante possui razão em suas alegações, pois a nota apresentada pela unidade gestora não indica expressamente a composição de cada serviço, evidenciando o descumprimento do art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta-se, todavia, que a área técnica em contato com a Prefeitura obteve o orçamento completo com todas as composições unitárias, o qual encontra-se acostado às fls. 126-155.

Para o corpo técnico a não disponibilização completa do orçamento se tratou de um erro formal que pode ser corrigido com sua divulgação, não vislumbrando prejuízo à formulação das propostas, haja vista que grande parte das cotações foram obtidas diretamente dos referenciais de preço informados no final do orçamento (fl. 102).

Valendo-se desses argumentos, os auditores recomendaram à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul que forneça as composições dos preços

unitários de todos os serviços licitados no presente edital, bem como em procedimentos futuros.

Considerando que houve a elaboração das composições unitárias, e por ser erro formal facilmente sanável com a disponibilização dos dados aos licitantes interessados, acolho o posicionamento exarado pelo corpo técnico.

## **2. Do projeto básico deficiente**

Para a representante os projetos fornecidos pela unidade gestora não estão suficientemente detalhados para uma adequada execução. Neste sentido destacou (fls. 06-11):

- (a) Não há como quantificar as estacas. O projeto de fundações não foi executado acordo com a ABNT NBR 6122, não há ensaio SPT com a caracterização da resistência do solo, pois somente com esse ensaio é possível determinar o comprimento das estacas. [...]
- (b) Existem pilares com alturas variáveis nos projetos e não foram quantificadas na planilha licitatória, por ser impossível sua quantificação. [...]
- (c) Serviço considerados erroneamente na planilha licitatória. De acordo com a ABNT NBR 14859-1, a capa de concreto mínima para lajes de 12cm ou 13cm de altura deve ser de 4cm, na planilha não há previsão de capeamento da laje e a especificação de sobrecarga de projeto é de 250kg/m<sup>2</sup> está divergente com o item 2.2.14 da planilha que considerou 200kg/m<sup>2</sup> de sobrecarga.
- (d) As tabelas de quantidades, utilizadas para compor quantitativo de planilha estão erradas. E mais uma vez utiliza-se de comprimento variável, de impossível quantificação. [...]
- (e) Não existe na planilha formas redondas para os pilares redondos. [...]
- (f) Não existe na planilha licitatória serviços para execução o piso do ginásio: lona, barras de transferência, juntas de retração, juntas serradas, espaçadores. Todos elementos presentes no projeto.
- (g) Não existe na planilha licitatória serviços para colagem da estrutura existente com a nova. Serviço presente no projeto.

No âmbito do controle externo, para avaliar melhor as questões apresentadas pela representante, o corpo instrutivo elaborou uma Curva ABC (Apêndice A)<sup>1</sup>, por meio da qual avaliou os itens de maior representatividade, que no presente caso representam 70% do valor da obra.

Abaixo transcrevo as considerações feitas pela diretoria ao examinar cada um cada dos questionamentos:

---

<sup>1</sup> Fls. 172-203.

**Em relação ao item a)**, verifica-se que as pranchas 01, 05, 07, 08 e 10 apresentam o quantitativo aproximado das estacas utilizadas, que podem ser resumidas na tabela a seguir:

[...]

A planilha orçamentária mostra no item 1.3.1 (fl. 70) o quantitativo de 60 metros de escavação para estaca tipo hélice contínua para a reforma e o item 2.2.3 (fl. 92) mostra o quantitativo de 393,5 metros de escavação do mesmo serviço para a ampliação da escola, totalizando 453,5 metros para toda a obra, sendo exatamente o valor do orçamento.

Em relação ao argumento de que o projeto não cumpre ABNT NBR 6122, a Representante não trouxe argumentos suficientes para caracterizar a irregularidade. O ensaio de SPT é um documento técnico utilizado para verificar a capacidade do solo e o material das camadas, sendo utilizado pelo projetista para o dimensionamento das estacas. Entende-se que a Prefeitura deve sim fornecer o documento, porém, sua ausência não prejudica a formulação das propostas, pois a área técnica da Prefeitura afirma que o documento foi utilizado na elaboração do projeto, na resposta da impugnação feita pela Representante junto à comissão (fl. 63).

Entende-se também que o próprio ensaio de SPT apresenta certa incerteza no comprimento de escavação, pois os furos de sondagem são executados de maneira amostral no terreno em função de sua área, nos termos da NBR 8036/1983, não sendo possível, nem razoável prever sondagem em todas as estacas.

**No item b)** a Representante alega que o projeto prevê pilares com alturas variáveis, sendo que os materiais não foram incluídos no quantitativo por serem impossíveis de prevê-los.

O argumento também não procede, pois se trata de uma prática comum em projeto estrutural a representação de altura variável dos pilares que ligam a fundação com o baldrame, devido às incertezas existentes no assentamento dos blocos.

Ao contrário do que alega a Representante, os materiais são incluídos no quantitativo por meio de uma altura média obtida pela cota de assentamento estimada. Não se trata de um erro de projeto e não prejudica a formulação da proposta.

**Em relação ao item c)** a Representante alega que o projeto e o orçamento não especificam a espessura da capa de concreto da laje pré-moldada, sendo que deve ser no mínimo 12 ou 13 cm segundo a NBR 14859-1.

A norma que determina a espessura da capa é a NBR 6118/2014, no item 13.2.4.2, que estabelece o valor mínimo de 4 ou 5 cm, caso possua tubulação embutida. O detalhe 1 mostrado na própria petição (fl. 8) mostra com clareza que a espessura da capa é de 5 cm. O quantitativo de concreto está previsto no item 2.2.12 do orçamento (fl. 92)

Em relação à sobrecarga, verifica-se que a tabela do projeto apresenta o valor de 250 kgf/m<sup>2</sup>, mas o orçamento foi elaborado com 200 kgf/m<sup>2</sup>. O SINAPI, utilizado como referência pelo orçamentista, apresenta apenas composições de lajes pré-fabricadas com sobrecarga de 100 kgf/m<sup>2</sup>, 200 kgf/m<sup>2</sup> e 350 kgf/m<sup>2</sup>, sendo que o projetista adotou o valor mais próximo.

Entende-se que o projetista deveria ter adaptado a composição para a situação projetada. Porém, os serviços de execução de laje representam apenas 0,18% do total da obra, não se enquadrando no Grupo A da Curva ABC dos serviços licitados. Ou seja, não possuem representatividade relevante. A alteração da sobrecarga para 250 kgf/m<sup>2</sup> neste caso é irrelevante e não afeta a formulação das propostas.

**O item d)** também não procede, pois já foi discutido sobre as incertezas envolvendo a execução de estacas e de pilares de fundação. A incoerência apontada aparece apenas na prancha 10, onde a estaca apresenta 12 metros estimados e 11 metros de aço. Nas outras pranchas não foi detectado erro nas

quantidades. Ressalta-se que o quantitativo do projeto é fornecido em barras de 12 metros, podendo gerar confusão na interpretação.

**O item e)** diz que não existem formas de pilares redondos. A Representante possui razão, pois as pranchas não apresentam quantitativo de forma. Porém, a obra conta com apenas 2 pilares redondos com altura de 5,91m e 6 pilares com altura de 2,82m, todos com diâmetro de 25 cm, que totalizam 30 metros lineares de forma. Considerando a utilização de formas de papelão que custam no varejo de R\$ 200,00 a R\$ 250,00 cada 3 metros (fls. 161/162), verifica-se que o valor de R\$ 2.500,00 não contempla o Grupo A da Curva ABC.

**Em relação ao item f)** as barras de transferência estão contempladas no quantitativo de aço e os espaçadores fazem parte da composição de concretagem no SINAPI. A lona e as juntas não constam no orçamento, porém, apresentam valores irrisórios, estando fora do Grupo A dos serviços relevantes.

**Em relação ao item g)** a Representante alega que os serviços de colagem da estrutura existente com a nova não constam no orçamento. De acordo com o projeto, a colagem deve ser realizada nos pilares novos com a estrutura existente. Ao todo são 16 pilares com seção de 15x30 e 2 pilares com seção redonda de 25 cm de diâmetro, totalizando uma área 0,82 m<sup>2</sup>. Considerando que a área de colagem é pequena e o valor do Sikadur 32 custa em torno de R\$ 100,00/kg (fls. 156/158), com consumo de 1,7 kg/m<sup>2</sup> por mm, aplicado em 1 a 2 mm de acordo com a recomendação do fabricante (fl. 160), necessitando de menos de 3 kg de produto, entende-se também tratar de um item irrelevante financeiramente. Grifou-se)

Após análise de cada item, o corpo de auditores concluiu que a representante possui razão em parte de suas assertivas. Porém, por se tratarem de itens que não compõem o Grupo A da Curva ABC e não causam prejuízo à formulação das propostas e ao serviço contratado, sugeriu formular recomendação à unidade para que efetue as correções apontadas no projeto.

Por se referirem a itens sem relevância financeira ou técnica, conforme análise acima registrada, entendo por acolher o encaminhamento proposto pelo corpo técnico.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar as conclusões exaradas pela diretoria técnica.

Florianópolis, 02 de setembro de 2021.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas